AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778618 - SP (2018/0285965-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	FLORENCE ANGEL GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - SP341188
AGRAVADO	:	ALFREDO APARECIDO ALVES
AGRAVADO	:	ALVARO EMILIANO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALVARO DE GODOY BUENO
AGRAVADO	:	ALVARO AZEVEDO PACHECO
AGRAVADO	:	ALUIZIO DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALTINO MOREIRA DO VALLE
AGRAVADO	:	ALTINO GOMES FERREIRA
AGRAVADO	:	ALTINO COELHO
AGRAVADO	:	ALTAMIRANDO SILVA LEAO
AGRAVADO	:	ALTAMIRANDO COTRIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALTAMIRA F DA SILVA SDRUBOLINI
AGRAVADO	:	ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALTAMIR DUARTE MIRANDA
AGRAVADO	:	ALTAIR A DOMINGUES ROMERO
AGRAVADO	:	ALONSO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALOISIO MILANEZ
AGRAVADO	:	ALOIS KAESEMODEL
AGRAVADO	:	ALMERINDA MARIA RAMOS
AGRAVADO	:	ALMERINDA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO	:	ALMERICE MENEZES DE SOUZA PINTO
AGRAVADO	:	ALIXANDRINA DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO	:	ALICE YOSHIKO TANAKA
AGRAVADO	:	ALICE TONELLI DOMINGUES
AGRAVADO	:	ALICE STOCKMANNS
AGRAVADO	:	ALICE SPAVIER
AGRAVADO	:	ALICE LEME DE PAIVA
AGRAVADO	:	ALICE JESUS BERNARDINO MENDES
AGRAVADO	:	ALICE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO	:	ALICE DIALETTACHI DE MATTOS
AGRAVADO	:	ALICE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	:	ALICE DE ARAUJO VIEIRA

Documento eletrônico VDA44224589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:02
Código de Controle do Documento: fd18c735-412e-4e33-aa10-c3cdebdf1865

AGRAVADO	:	ALICE DE ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO	:	ALICE CURY BATISTETI
AGRAVADO	:	ALICE CREPALDI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALICE CHAGAS DE ANDRADE
AGRAVADO	:	ALICE CASTRO LACERDA
AGRAVADO	:	ALICE BRONZOLI DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALICE ANTUNES GRADOFF
AGRAVADO	:	ALICE ALVES DE LUNA
AGRAVADO	:	ALFREDO SCHWALFENBERG
AGRAVADO	:	ALFREDO MAIA GRENADIER
AGRAVADO	:	ALFREDO GONÇALVES DE MATOS
AGRAVADO	:	ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO
AGRAVADO	:	ALFREDO BENEDICTO DA ROCHA
AGRAVADO	:	ALICE MIRANDA
AGRAVADO	:	ALICE MARCIERI PIMPINATO
AGRAVADO	:	ALICE PIEROLI GUARNIERI
AGRAVADO	:	ALICE NAIR ROSIM AGUIAR
AGRAVADO	:	ALICE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365 ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047 RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO E AFASTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação do ente público, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017, sob o rito

Documento eletrônico VDA44224589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:02
Código de Controle do Documento: fd18c735-412e-4e33-aa10-c3cdebdf1865

dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". *In casu*, o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, consignou que o prazo prescricional não corre "enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução".

III - Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença foi iniciado em 4/3/2016, é necessário o enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ, porquanto, no julgado repetitivo, há expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação), como é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021.

IV - Assim, sendo o referido fundamento o suficiente para manter o julgado e afastar a ocorrência da pretensão executória, não merece acolhimento a presente irresignação recursal.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44224589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:02
Código de Controle do Documento: fd18c735-412e-4e33-aa10-c3cdebdf1865

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44224589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:02
Código de Controle do Documento: fd18c735-412e-4e33-aa10-c3cdebdf1865

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778618 - SP (2018/0285965-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	FLORENCE ANGEL GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - SP341188
AGRAVADO	:	ALFREDO APARECIDO ALVES
AGRAVADO	:	ALVARO EMILIANO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALVARO DE GODOY BUENO
AGRAVADO	:	ALVARO AZEVEDO PACHECO
AGRAVADO	:	ALUIZIO DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALTINO MOREIRA DO VALLE
AGRAVADO	:	ALTINO GOMES FERREIRA
AGRAVADO	:	ALTINO COELHO
AGRAVADO	:	ALTAMIRANDO SILVA LEAO
AGRAVADO	:	ALTAMIRANDO COTRIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALTAMIRA F DA SILVA SDRUBOLINI
AGRAVADO	:	ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALTAMIR DUARTE MIRANDA
AGRAVADO	:	ALTAIR A DOMINGUES ROMERO
AGRAVADO	:	ALONSO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALOISIO MILANEZ
AGRAVADO	:	ALOIS KAESEMODEL
AGRAVADO	:	ALMERINDA MARIA RAMOS
AGRAVADO	:	ALMERINDA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO	:	ALMERICE MENEZES DE SOUZA PINTO
AGRAVADO	:	ALIXANDRINA DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO	:	ALICE YOSHIKO TANAKA
AGRAVADO	:	ALICE TONELLI DOMINGUES
AGRAVADO	:	ALICE STOCKMANNS
AGRAVADO	:	ALICE SPAVIER
AGRAVADO	:	ALICE LEME DE PAIVA
AGRAVADO	:	ALICE JESUS BERNARDINO MENDES
AGRAVADO	:	ALICE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO	:	ALICE DIALETTACHI DE MATTOS
AGRAVADO	:	ALICE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	:	ALICE DE ARAUJO VIEIRA

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

AGRAVADO	:	ALICE DE ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO	:	ALICE CURY BATISTETI
AGRAVADO	:	ALICE CREPALDI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALICE CHAGAS DE ANDRADE
AGRAVADO	:	ALICE CASTRO LACERDA
AGRAVADO	:	ALICE BRONZOLI DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALICE ANTUNES GRADOFF
AGRAVADO	:	ALICE ALVES DE LUNA
AGRAVADO	:	ALFREDO SCHWALFENBERG
AGRAVADO	:	ALFREDO MAIA GRENADIER
AGRAVADO	:	ALFREDO GONÇALVES DE MATOS
AGRAVADO	:	ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO
AGRAVADO	:	ALFREDO BENEDICTO DA ROCHA
AGRAVADO	:	ALICE MIRANDA
AGRAVADO	:	ALICE MARCIERI PIMPINATO
AGRAVADO	:	ALICE PIEROLI GUARNIERI
AGRAVADO	:	ALICE NAIR ROSIM AGUIAR
AGRAVADO	:	ALICE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365 ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047 RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO E AFASTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação do ente público, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017, sob o rito

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". *In casu*, o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, consignou que o prazo prescricional não corre "enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução".

III - Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença foi iniciado em 4/3/2016, é necessário o enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ, porquanto, no julgado repetitivo, há expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação), como é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021.

IV - Assim, sendo o referido fundamento o suficiente para manter o julgado e afastar a ocorrência da pretensão executória, não merece acolhimento a presente irresignação recursal.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE EXECUÇÃO. Decisão vergastada que rechaçou a alegação de prescrição da pretensão executiva. Manutenção. Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde. Prescrição. Inocorrência. Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o "leading case" diverso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Primeiro, necessário esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública tem natureza de ação autônoma.
>
> Nesse compasso, os exequentes devem ajuizá-la dentro do prazo prescricional de 05 anos, conforme inteligência dos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4597/42 e com o entendimento pacificado na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").
>
> [...]
>
> Outrossim, os sucessores dos exequentes devem observar o mesmo prazo prescricional, considerando que "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor" (art. 196 do Código Civil), ressalvadas as hipóteses legais de suspensão e interrupção da fluência do prazo prescricional.
>
> Ainda quanto aos sucessores, não têm aplicação as regras de suspensão do processo para habilitação dos mesmos previstas nos arts. 265 e 791, ambos do CPC, enquanto não requerida a execução. Por óbvio, só se suspende um processo, seja de conhecimento seja de execução, se ele já tiver sido iniciado.
>
> [...]
>
> Ademais, a citação da Fazenda para obrigação de fazer NÃO interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia, conforme entendimento do Egr. STJ:
>
> [...]
>
> Com efeito, não é de se pensar na suspensão da fluência do prazo prescricional enquanto se aguarda a juntada das fichas financeiras pela Administração Pública, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, quando do julgamento do Tema 880. Vejamos:
>
> [...]
>
> Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital, considerando que o art. 94 do CDC não faz essa exigência, conforme entendimento do Egr. STJ alcançado em sede de RECURSO REPETITIVO (Tema 877):
>
> [...]
>
> Também é de conhecimento do Estado de São Paulo que houve modulação de efeitos do recurso repetitivo, tema 880, aplicando-se aos casos com trânsito em julgado posterior a 30/6/2017., mas somente se houver "demora na apresentação dos documentos pelo executado"situação excepcional que não se aplica ao caso, porque o estado de São Paulo não foi demandado pelo exequente a apresentar estes documentos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> 1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.
>
> 2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.
>
> 3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese.
>
> Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.)

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

In casu, o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, consignou que o prazo prescricional não corre "enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução".

Confira-se (fls. 21-23):

> É sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.
>
> Assim, não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC ao apreciar o REsp 11o 1.388.000 PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o leading case não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos.
>
> Aliás, com intuito de evitar repetição desnecessária, pede-se vênia para transcrever excerto da brilhante decisão da lavra do ilustre Desembargador Danilo Panizza. em caso análogo, extraída da mesma ação coletiva, no qual sintetiza a questão:
>
> > A ação que originou o crédito objetivado fora promovida por Sindicato, em mandado de segurança coletivo, sendo vários os legitimados, daí não se podendo afastar a ausência de comunicação aos interessados acerca de tal propositura, quanto mais de seu êxito, a fim de que se dê início ao prazo prescricional para sua execução, corroborando, dessa forma, o posicionamento externado pela Magistrada, que reconheceu a aplicação do art. 94 do CDC, cabível o prescrito no art. 5°, LIV, da Constituição Federal.
> >
> > E. ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal qüinqüenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido.
> >
> > [...]
> >
> > Destarte, não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PRJ, considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJSP - 1a C. Dir. Público - AI n.° 2172656-70.2016.8.26.0000-Rei. Danilo Panizza-j. 25/10/2016).

Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença foi iniciado em 4/3/2016, é necessário o enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ, porquanto, no julgado repetitivo, há expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação), como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.336.026/PE. TEMA 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 30/06/2017.
>
> 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.
>
> 2.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.
>
> 3. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.
>
> 4.Acerca do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o STJ, nos autos do REsp 1.336.026/PE, na sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, consolidou entendimento no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras) em poder da Administração Pública não tem o condão de influenciar no período de tempo, incidindo o mesmo prazo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF.
>
> 5. Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).
>
> Não prospera a teoria de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento.
>
> 6. Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE (JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.

2. Além disso, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

4. A modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. Logo, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

Assim, sendo o referido fundamento o suficiente para manter o julgado e afastar a ocorrência da pretensão executória, não merece acolhimento a presente irresignação recursal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43825980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:41
Código de Controle do Documento: 121798a6-999c-494d-b550-cc1087cc7012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.778.618 / SP

Número Registro: 2018/0285965-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023705120048260053 05304023705 20642606220178260000 23702004 23705120048260053 2652017 2792004 5304023705 583532004002370

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: FLORENCE ANGEL GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - SP341188
RECORRIDO	: ALFREDO APARECIDO ALVES
RECORRIDO	: ALVARO EMILIANO DE SOUZA
RECORRIDO	: ALVARO DE GODOY BUENO
RECORRIDO	: ALVARO AZEVEDO PACHECO
RECORRIDO	: ALUIZIO DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: ALTINO MOREIRA DO VALLE
RECORRIDO	: ALTINO GOMES FERREIRA
RECORRIDO	: ALTINO COELHO
RECORRIDO	: ALTAMIRANDO SILVA LEAO
RECORRIDO	: ALTAMIRANDO COTRIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ALTAMIRA F DA SILVA SDRUBOLINI
RECORRIDO	: ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ALTAMIR DUARTE MIRANDA
RECORRIDO	: ALTAIR A DOMINGUES ROMERO

Documento eletrônico VDA44209478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: faf89d09-23d8-4da4-b2a6-beec8b6734ce

RECORRIDO : ALONSO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO : ALOISIO MILANEZ
RECORRIDO : ALOIS KAESEMODEL
RECORRIDO : ALMERINDA MARIA RAMOS
RECORRIDO : ALMERINDA GUIMARÃES VILELA
RECORRIDO : ALMERICE MENEZES DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : ALIXANDRINA DA SILVA ARRUDA
RECORRIDO : ALICE YOSHIKO TANAKA
RECORRIDO : ALICE TONELLI DOMINGUES
RECORRIDO : ALICE STOCKMANNS
RECORRIDO : ALICE SPAVIER
RECORRIDO : ALICE LEME DE PAIVA
RECORRIDO : ALICE JESUS BERNARDINO MENDES
RECORRIDO : ALICE DOS SANTOS ANDRADE
RECORRIDO : ALICE DIALETTACHI DE MATTOS
RECORRIDO : ALICE DE SOUZA ARAUJO
RECORRIDO : ALICE DE ARAUJO VIEIRA
RECORRIDO : ALICE DE ALMEIDA FREITAS
RECORRIDO : ALICE CURY BATISTETI
RECORRIDO : ALICE CREPALDI DOS SANTOS
RECORRIDO : ALICE CHAGAS DE ANDRADE
RECORRIDO : ALICE CASTRO LACERDA
RECORRIDO : ALICE BRONZOLI DE SOUZA
RECORRIDO : ALICE ANTUNES GRADOFF
RECORRIDO : ALICE ALVES DE LUNA
RECORRIDO : ALFREDO SCHWALFENBERG
RECORRIDO : ALFREDO MAIA GRENADIER
RECORRIDO : ALFREDO GONÇALVES DE MATOS
RECORRIDO : ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO
RECORRIDO : ALFREDO BENEDICTO DA ROCHA
RECORRIDO : ALICE MIRANDA
RECORRIDO : ALICE MARCIERI PIMPINATO
RECORRIDO : ALICE PIEROLI GUARNIERI
RECORRIDO : ALICE NAIR ROSIM AGUIAR
RECORRIDO : ALICE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Documento eletrônico VDA44209478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: faf89d09-23d8-4da4-b2a6-beec8b6734ce

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : FLORENCE ANGEL GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - SP341188
AGRAVADO : ALFREDO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : ALVARO EMILIANO DE SOUZA
AGRAVADO : ALVARO DE GODOY BUENO
AGRAVADO : ALVARO AZEVEDO PACHECO
AGRAVADO : ALUIZIO DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALTINO MOREIRA DO VALLE
AGRAVADO : ALTINO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : ALTINO COELHO
AGRAVADO : ALTAMIRANDO SILVA LEAO
AGRAVADO : ALTAMIRANDO COTRIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALTAMIRA F DA SILVA SDRUBOLINI
AGRAVADO : ALTAMIRA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALTAMIR DUARTE MIRANDA
AGRAVADO : ALTAIR A DOMINGUES ROMERO
AGRAVADO : ALONSO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : ALOISIO MILANEZ
AGRAVADO : ALOIS KAESEMODEL
AGRAVADO : ALMERINDA MARIA RAMOS
AGRAVADO : ALMERINDA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO : ALMERICE MENEZES DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : ALIXANDRINA DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO : ALICE YOSHIKO TANAKA
AGRAVADO : ALICE TONELLI DOMINGUES
AGRAVADO : ALICE STOCKMANNS
AGRAVADO : ALICE SPAVIER
AGRAVADO : ALICE LEME DE PAIVA
AGRAVADO : ALICE JESUS BERNARDINO MENDES
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO : ALICE DIALETTACHI DE MATTOS
AGRAVADO : ALICE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO : ALICE DE ARAUJO VIEIRA
AGRAVADO : ALICE DE ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO : ALICE CURY BATISTETI

Documento eletrônico VDA44209478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: faf89d09-23d8-4da4-b2a6-beec8b6734ce

AGRAVADO : ALICE CREPALDI DOS SANTOS
AGRAVADO : ALICE CHAGAS DE ANDRADE
AGRAVADO : ALICE CASTRO LACERDA
AGRAVADO : ALICE BRONZOLI DE SOUZA
AGRAVADO : ALICE ANTUNES GRADOFF
AGRAVADO : ALICE ALVES DE LUNA
AGRAVADO : ALFREDO SCHWALFENBERG
AGRAVADO : ALFREDO MAIA GRENADIER
AGRAVADO : ALFREDO GONÇALVES DE MATOS
AGRAVADO : ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO
AGRAVADO : ALFREDO BENEDICTO DA ROCHA
AGRAVADO : ALICE MIRANDA
AGRAVADO : ALICE MARCIERI PIMPINATO
AGRAVADO : ALICE PIEROLI GUARNIERI
AGRAVADO : ALICE NAIR ROSIM AGUIAR
AGRAVADO : ALICE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44209478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:30:15
Código de Controle do Documento: faf89d09-23d8-4da4-b2a6-beec8b6734ce